

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral, consistente uso de alto-falantes a menos de 200 metros da sede de estabelecimento militar, configura a vedação prevista no art. 12, § 1º, I, da Resolução TSE 22.718/2008.

É o breve relato. Decido:

Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 - STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Compulsando os autos, verifico, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.

Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, na medida em que é incontroverso, nos autos, a realização de propaganda eleitoral a menos de 200 metros de Sede do Quartel da Polícia Militar, em violação ao disposto no art. 39, §3º c/c art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718/2008, havendo confronto entre as teses jurídicas esposadas pelo recorrente e por este Egrégio Tribunal, na medida em que a Corte Paraense, embora reconheça a ilegalidade, entende não haver amparo legal para aplicação de multa, e o recorrente, analisando o mesmo dispositivo, em interpretação sistemática, afirma haver.

Caracteriza-se, doravante, a pretensa ofensa à lei - art. 39, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718.

No mais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e o TRE-AL, na medida em que o Acórdão vergastado conflitaria com paradigma daquela Casa - Ac. 5.895, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, p. 18.11.2008, tendo o recorrente feito o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.

Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.

ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte ex adversa, determino a remessa dos autos, in continenti, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.C.

Belém, 16 de junho de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 117/09

RECLAMAÇÃO Nº 1.357

RECLAMANTE: ELZA ABUSSAFI MIRANDA

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA e OUTROS

RECLAMADO: DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADOS: SÁBATO ROSSETTI e OUTROS

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc..

(...)

É o breve relatório.

Com efeito, contra a decisão proferida no Acórdão em face do qual Reclama cumprimento a Reclamante, o Reclamado manejou Recurso Especial o qual foi dirigido ao TSE para julgamento.

Ocorre que na Sessão de Julgamento realizada no dia 28.04.2009 aquela Egrégia Corte trouxe o feito a julgamento e à unanimidade deu provimento ao Recurso dos ora Reclamados, mantendo hígido o diploma conferido, nos termos abaixo transcritos, na parte que interessa:

RO Nº 1540 - RECURSO ORDINÁRIO UF: PA

Relator(a) FELIX FISCHER

Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27

(...)

Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do

candidato, uma vez que foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (grifei)

À vista da sobredita decisão falece interesse ao pedido formulado pela Reclamante.

ISTO POSTO, DECLARO O PRESENTE FEITO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

P.R.I.

Belém, 16 de junho de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator”

DESPACHO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7739

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.481 – DIV.

REF.: PROT. Nº 5.039/2009.

INTERESSADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 719.

Vistos, etc.

O **Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** formula pedido de reconsideração parcial (fls. 722/725) do despacho de fls. 719, através do qual acolhi pedido do **Diretório Regional do PSDB** para determinar à ora postulante o imediato repasse dos valores do Fundo Partidário referentes ao período de 28.02.2007 a 28.02.2008, outrora suspensos em face da Res. TRE-PA nº 4.089, de 22 de fevereiro de 2007, bem como o restabelecimento de sua normalidade, na forma da legislação vigente.

A requerente argumenta que, embora tenha restabelecido os repasses do Fundo Partidário, conforme determinado por esta Presidência, resta impossibilitada, em razão de vedação legal, de remeter os valores referentes ao período de 28.02.2007 a 28.02.2008.

Afirma que o art. 37 da Lei 9.096/95 c/c art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/04 implicam na suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, de forma que uma vez sobrestado o repasse das cotas a um determinado órgão regional, poderia a Direção Nacional redirecionar os recursos a outros diretórios ou despendê-los em outras finalidades, considerando, nos termos do art. 15, VIII, da retrocitada Lei dos Partidos, os critérios de distribuição dos recursos do Fundo entre os órgãos Municipais, Estaduais e o Nacional são matéria de índole interna.

Sustenta que, no caso concreto, a reforma da decisão que desaprovou as contas do Diretório Regional do PSDB no Pará ocorreu um ano depois de aplicada a pena, ocasião na qual a Direção Nacional já havia utilizado os recursos suspensos em outras finalidades partidárias.

Neste sentido, afirma que a decisão do TSE tem eficácia a partir do julgamento, ou seja, no dia 19 de fevereiro de 2009, não podendo instituir efeitos retroativos, porque “*no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data da publicação da decisão*”(Lei 9.096/95, art. 37).

Destaca que a Direção Estadual do PSDB no Pará, durante o período em que estava proibida de gerir recursos do Fundo, foi abastecida com mais de um milhão e meio de reais em recursos próprios do Órgão Nacional, pelo que entende haver uma compensação de valores.

Por fim, requer a reconsideração da parte do despacho de fls. 719 que determinou ao Diretório Nacional a remessa do *quantum* do Fundo Partidário, referente ao período de 28.02.2007 a 28.02.2008, por entender que os critérios de distribuição das cotas é matéria interna do Partido, bem como que já compensou a Direção Regional com significantes recursos próprios.

É o relatório.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, através da Res. Nº 4.089, de 22 de fevereiro de 2007, acolhendo o voto do relator, Juiz Federal José Alexandre Franco, à unanimidade, rejeitou as contas do Diretório Regional do PSDB no Pará, determinando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual pelo prazo de um ano (fls. 561/565).

Desta decisão foram interpostos Embargos Declaratórios (fls. 580/593), rejeitados pela Corte Regional no ACÓRDÃO Nº 20.132, de 12 de abril de 2007 (fls. 630/635) e, em seguida, Recurso Especial (fls. 641/658), cujo seguimento restou obstado pela então Presidente, Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, em decisão de fls. 660/665.

A parte agravou ao TSE, mas sua insurgência não foi conhecida porque a matéria prestação de contas é de cunho administrativo (fls. 671/673).

Após o arquivamento dos autos, este Tribunal foi comunicado da reforma da Res. Nº 4089, que desaprovava as contas do Diretório Regional do PSDB, tendo a Corte Superior as aprovado com ressalvas no dia 19 de fevereiro de 2009 (RMS nº 569, cópia fls. 680/688).

Ato contínuo, acolhi pedido do Diretório Regional (fls. 692) para determinar ao Diretório Nacional do PSDB que restabelecesse os repasses das cotas do Fundo Partidário ao Órgão Regional, bem como fizesse as remessas dos valores retidos em razão da Res. 4089, referentes ao período de 28.02.2007 a 28.02.2008.

Feito este breve histórico, passo à análise dos fundamentos do pedido de reconsideração, os quais se resumem, em síntese: 1) a decisão de fls. 719 merece reforma parcial porque os critérios de distribuição das cotas do Fundo são matéria interna do Partido e 2) o Diretório Nacional já teria compensado o Órgão Regional com significantes recursos próprios no decorrer do período do sobrestamento.

Com efeito, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que se reporta o inciso IV do art. 28 da Res. TSE nº 21.841/04 é válida apenas para os casos de rejeição das contas, não subsistindo quando estas são, em verdade, aprovadas com ressalvas, mesmo que indigitada aprovação tenha ocorrido apenas após o transcurso do prazo de suspensão, como no caso em comento.

Em outras palavras: havendo a rejeição das contas, as cotas do fundo partidário ficaram sobrestadas pelo período de um ano, conforme disposto na legislação de regência, considerando inexistir, em regra, no processo eleitoral, efeito suspensivo da decisão (art. 257 do CE), contudo, havendo modificação daquela decisão de forma a não mais haver a rejeição das contas do partido, mas uma aprovação com ressalvas, este merece, a meu ver, receber o montante a que teria direito e não lhe foi devidamente repassado em razão de anterior provimento judicial negativo.

Neste sentido, a perda a que se refere o art. 28, inciso IV, da Res. TSE nº 21.841/04 apenas se ultimaria com a efetiva rejeição das contas, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o TSE reformado, no bojo do RMS nº 569, a Res. TRE-PA nº 4.089 para, ao fim e ao cabo, aprová-las com ressalvas, hipótese que não autoriza, *data máxima vênia*, a perda das cotas do fundo partidário.

No mais, tenho que o segundo ponto suscitado pela parte – compensação entre o *quantum* que seria recebido em razão da cota do fundo partidário e os valores efetivamente injetados no Diretório Regional, com recursos próprios, pelo PSDB Nacional – é matéria *interna corporis* da Agremiação Política na qual não se impõe à Justiça Eleitoral se imiscuir.

POR ESTAS RAZÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB/PA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, MANTENHO, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 719 D/AUTOS.

P.R.I.

Belém, 11 de maio de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Presidente

PAUTA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7793

Pauta de Julgamento n.º 103 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 23/06/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 4371

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL (SANTARÉM) QUE ACATANDO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DETERMINOU A EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC, EM VIRTUDE DO MANEJO DA AÇÃO DE INVESTIÇÃO JUDICIAL ELEITORAL TER OCORRIDO APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, NOS AUTOS DO PROC. Nº 019/2008/83ªZE.

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SR. JOSÉ ERASMO MAIA COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA E OUTRO